



1. **Processo nº:** 2224/2018
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02. Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2017
3. **Responsáveis:** José Carlos Arruda de Bessa – CPF: 789.496.451-49
Zenaide Dias da Costa – CPF: 354.764.861-00
Ludmila Rodrigues dos Santos Galvão – CPF:
4. **Origem:** Secretaria Municipal Cultura e Turismo de Gurupi- TO
4. **Distribuição:** 4ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 286/2020

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Gurupi - TO, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Zenaide Dias da Costa, Gestora no período de 20/01/2017 a 31/12/2017 e Senhor José Carlos Arruda de Bessa, Gestor de 02/01/2017 a 19/01/2017. As contas foram encaminhadas a este Tribunal por meio do SICAP/Contábil em 01/03/2018, em cumprimento a IN TCE/TO nº 007/2013.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 736/2020-CODIL as responsáveis Zenaide Dias da Costa e Ludmila Rodrigues dos Santos Galvão protocolizaram cumprimento de Diligência intempestivamente, por meio do Expediente nº 1991947/2020 – Evento 19. As mesmas foram citadas pessoalmente pelo Sistema SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio (eventos 16 e 17) dia 16.04.2020 com vencimento em 30.06.2020, no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).

Os autos em análise contém os esclarecimentos e justificativas das defendentes acima nominadas. Elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos relacionados nos Relatórios de Análise da Prestação de Contas nºs 248/2019 e 378/2020 já devidamente relacionados no Despacho nº 300/2020-RELT4, quais sejam:

1 – Constatação

Percebe-se que as Receitas Corrente Realizadas R\$ 0,00 em comparação à Previsão Atualizada R\$ 13.601,47 correspondem em percentual 0%, enquanto que as Receitas de Capital Realizadas R\$ 0,00 em relação à Previsão Atualizada R\$ 665.240,55 equivalem em percentual 0%. Destaca-se que a Receita Capital está abaixo de 65%, em desconformidade ao que determina a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 4.1 do Relatório de Análise, “b”).

1.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 3/4 do Expediente nº 1991947/2020, Evento 19



1.2 Análise da Justificativa

No caso apresentado, considero o item **como justificado**, em razão das alegações apresentadas pelas defendentes, e ainda, por se tratar de Contas de Ordenador de Despesas, consoante disposto no item 3.3 – Anexo I da In nº 02/2013 que versa sobre Contas Consolidadas.

2 – Constatação

O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.368,98 demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise).

2.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 4/8 do Expediente nº 1991947/2020, Evento 19

2.2 Análise da Justificativa

Considero o item como **justificado**, tendo em vista as alegações apresentadas pelas defendentes.

3 – Constatação

Ausência de planejamento: Conforme evidenciado no Quadro 1, as despesas da Secretaria foram executadas em desacordo com os valores autorizados inicialmente para os Programas constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, pois, observa-se a não execução e/ou baixo nível de execução no programa de governo, descumprindo o que preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 1 do Relatório Complementar nº 248/2019).

3.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 8/13 do Expediente nº 1991947/2020, Evento 19

3.2 Análise da Justificativa

Com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considero o item como **justificado com ressalvas**, uma vez que a aludida irregularidade não macula a gestão ocorrida no exercício em razão de pouca expressividade no conjunto dos atos de gestão do período envolvido. Cumpre registrar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

4 – Constatação

As despesas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Gurupi não foram executadas de acordo com o valor autorizado para o Programa constante da Lei Orçamentária. As Despesas Executadas no valor de R\$ 2.682.806,70 em comparação com a Dotação Atualizada no valor de R\$ 5.787.055,69 equivalem em percentual de 46,36%. Destaca-se que a execução



está abaixo de 65%, em descumprimento ao art. 12 da LC nº 101/2000 e art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64. Restrição de Ordem Legal - Grave, como dispõe o Anexo I, Item 3.3 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 1 do Relatório Complementar nº 248/2019).

4.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 13/15 do Expediente nº 1991947/2020, Evento 19

4.2 Análise da Justificativa

Idem a análise da justificativa do Item 1.

5 – Constatação

O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 16,64% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. Restrição de Ordem Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima, como dispõe o Anexo II, Itens 3.1.2, 4.1.5, 4.1.7 e 4.2.8 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 2.1 do Relatório Complementar nº 248/2019).

5.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 15/42 do Expediente nº 1991947/2020, Evento 19

5.2 Análise da Justificativa

As defendentes esclarecem que o percentual encontrado de 16,64%, abaixo do legal, se deu porque não foram individualizados os vencimentos e remunerações e contribuições patronais, conforme regime RGPS/RPPS e que não foi considerado o valor liquidado como base de cálculo de incidência das Contribuições Previdenciárias. Pois bem, entendo que não tem como acatar a justificativa, uma vez que os Regimes de Previdência são distintos, portanto, os registros devem ser contabilizados de forma individual para demonstrar fidedignidade das informações constantes dos balanços. Destarte, considero o item como **não justificado**, ademais, vários documentos juntados em sede de defesa não estão legíveis, desta forma, não foi possível apurar os valores constantes da justificativa.

6 – Constatação

As despesas com Remunerações e os Encargos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da secretaria não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS, estando em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (O Item 2.1 do Relatório Complementar, não trouxe os dados, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 18/30 - Evento 3).



6.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 42/44 do Expediente nº 1991947/2020, Evento 19

6.2 Análise da Justificativa

Em que pese a justificativa apresentada pelos defendentes, considero o item como **não justificado**, uma vez que as despesas com Remunerações e os Encargos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da Secretaria não estão registradas nas contas contábeis corretas, ocasionando registros contábeis incorretos e evidenciando distorção das informações relacionadas ao RPPS, estando em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

Além do mais, observo que a defesa confirma a irregularidade apontada.
Reza o artigo 348 do NCPC.

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

7 – Constatação

Não foi identificado os valores das retenções e os respectivos recolhimentos ao RPPS, vez que não consta no rol do Balancete Verificação a conta 2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000 - RPPS - Retenções sobre Vencimentos e Vantagens, com relação a RGPS, verifica-se que a Secretaria fez retenções de R\$ 25.761,18 e recolheu ao INSS no montante de R\$ 27.644,61, ocasionando uma diferença a maior de R\$ 1.883,43, estando em desacordo com o art. 3º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, bem como, com o art. 20 da Lei Federal nº 8.212/1991 e art. 80, inciso III da IN RFB nº 971/2009. (O Item 2.1 do Relatório Complementar não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 18/30 - Evento 3).

7.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 44/45 do Expediente nº 1991947/2020, Evento 19

7.2 Análise da Justificativa

Em que pese a justificativa apresentada pelas defendentes, considero o item como **não justificado**, uma vez que os registros das retenções e respectivos recolhimentos ao RPPS foram efetuados de forma errada, ocasionando registros contábeis incorretos e evidenciando distorção das informações relacionadas ao RPPS, estando em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme constam no Balancete de Verificação

Além do mais, observo que a defesa confirma a irregularidade apontada.
Reza o artigo 348 do NCPC.

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.



8 – Constatação

Não foi possível aferir a alíquota de Contribuição Patronal do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), definido no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e no art. 8º da Lei Federal nº 10.887/2004, o que pode levar ao descumprimento do índice da contribuição patronal, definido em lei(s) municipal(is) do RPPS.

8.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 45/70 do Expediente nº 1991947/2020, Evento 19

8.2 Análise da Justificativa

As defendentes esclarecem que não foi contabilizado na forma individualizada as remunerações do pessoal abrangido pelos regimes RGPS e RPPS, como também os encargos previdenciários não foram escriturados na forma que possibilite tal individualização quanto ao regime a que pertença, impossibilitando aferir a alíquota de Contribuição Patronal do RPPS, pois bem, restou claro que os registros foram efetuados de forma errada. De tal modo, considero o item como **não justificado**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a irregularidade. Assim, não está de acordo com os termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 3.1.4 – Anexo II.

9 – Constatação

A ausência das informações quanto a contribuição patronal - Destaca-se que o município possui RPPS - Regime Próprio de Previdência Social. Com isso, faz-se necessário apresentar as Folhas de Pagamentos (as folhas de pagamentos devem distinguir os servidores regidos por cada regime, resumidamente) da Secretaria, do exercício de 2017 para comprovação do efetivo recolhimento da contribuição patronal ao regime geral e ao regime próprio de previdência social, apresentar também a(s) lei(s) municipal(is) que rege(m) o RPPS (contendo as alíquotas de contribuição patronal), assim como a legislação do RPPS que fixa as parcelas que compõem a base de cálculo.

9.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fl. 71 do Expediente nº 1991947/2020, Evento 19

9.2 Análise da Justificativa

No tocante a este item, as defendentes alegam que não encontrou embasamento legal para a suposta irregularidade, visto que, tal apontamento não constam do Relatório de Análise 2224/2018, evento 04 e nem no Relatório Complementar de Análise 248/2019, evento 07, ficando prejudicado o texto, pois não tiveram possibilidade de saber mais detalhes sobre o exposto pelo Nobre Relator. Por outro lado, cumpre informar que o juízo do Relator não se atem apenas no entendimento da área técnica, ele pode concordar ou não com os fatos apontados nos relatórios de análises elaborados pelos técnicos deste Tribunal de Contas, ou seja, a justificativa de que não há embasamento legal não procede.

Portanto, em que pese a justificativa apresentada, considero o item **justificado parcialmente**, em razão da juntada da legislação ora solicitada.

É a análise.



Submete-se o presente relatório ao Corpo Especial de Auditores para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 25 dias do mês de agosto de 2020.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 25/08/2020 16:05:09